

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.634/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002076752-71
Impugnação: 40.010122429-51
Impugnante: Couroada Comercial e Representações Ltda.
CNPJ: 02.522287/0002-26
Proc. S. Passivo: Luiz Paulo Jorge Gomes/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da abordagem vez que a mercadoria foi carregada em local divergente do endereço da emitente do documento. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 3º da Lei 6.763/75. Entretanto, verifica-se que não restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o Auto de Infração sobre o transporte de mercadorias desacobertada de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada, por não corresponder à operação praticada, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, apresenta Impugnação às fls. 14/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/80.

DECISÃO

A preliminar de nulidade argüida pela Autuada confunde-se com o mérito e como tal será tratada.

Versa o presente Auto de Infração sobre as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75, por argüição fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil.

No momento da abordagem constatou-se o transporte pela Autuada e transportadora de 6254,04 metros quadrados de couro bovino curtido ao cromo *wet blue* TR2, acobertos pela Nota Fiscal 023466 emitida em 17/09/2007 pela Autuada, a qual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foi desclassificada uma vez que as mercadorias haviam sido carregadas no Estado do Paraná, conforme carimbos apostos na nota fiscal, que tem como emitente contribuinte situado em Adamantina no Estado de São Paulo.

Com relação à nota fiscal, percebe-se, pela análise da mesma e pela manifestação das partes, tratar-se de operação de transferência da mercadoria da filial da ora Autuada no Paraná para seu estabelecimento em São Paulo e posterior venda da mesma para contribuinte localizado na Bahia.

Ressalte-se que na Nota Fiscal Avulsa, fl. 10 dos autos, emitida para prosseguimento da viagem, o destinatário é o mesmo, tanto que foi cobrado ICMS à alíquota de 7%.

A Autuada em sua Impugnação apresentou cópia da nota fiscal de transferência do estabelecimento do Paraná para o estabelecimento de São Paulo, bem como cópia dos lançamentos do referido documento e do objeto do presente PTA em seus livros fiscais.

Não obstante, sem adentrar no mérito de questões comerciais, mas privilegiando a análise do aspecto controlístico fiscal, verifica-se que a forma prevista pela legislação para emissão de documentos fiscais destinados às operações ora em comento seria a prevista no capítulo de venda (ou remessa) à ordem.

Entretanto, ainda que não seguida a forma estabelecida, não se constata, no caso em tela, motivação suficiente para desclassificação da Nota Fiscal emitida pela Coobrigada (nº 023466), a qual guarda todos os pressupostos exigidos pela legislação.

A Lei 6.763/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, regulamentando o "Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS", estabelece que ocorre fato gerador do imposto, dentre outras hipóteses, na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte (art. 6º, VI).

Define, também, o citado diploma legal, que se equipara à saída a transmissão da propriedade da mercadoria, inclusive quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente (art. 6º, § 1º).

Pelo que se vê, não é só a circulação física que se sujeita a incidência do imposto; a circulação jurídica também se encontra relacionada dentre os fatos geradores do imposto.

O próprio Regulamento do ICMS prevê um capítulo específico para tratar das operações de venda à ordem (Capítulo XXXVI, Anexo IX), no qual estabelece os procedimentos a serem seguidos quando a mercadoria é remetida diretamente do fornecedor ao cliente (destinatário) do cliente (adquirente originário).

Nesse sentido, de todo o acima exposto, e tendo em vista a legislação tributária, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

CC/MG